

**TC 013.463/2017-9**

**Tipo:** relatório de auditoria

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência; Serviço Federal de Processamento de Dados

**Proposta:** deferimento de pedido de prorrogação de prazo para o atendimento de deliberação exarada em acórdão

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de fiscalização realizada pelo TCU com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e legalidade dos serviços de tecnologia da informação (TI) prestados por empresas públicas de TI, em especial dos preços praticados nos contratos firmados com o Poder Público, com vistas ao cumprimento do item 9.12 do Acórdão 906/2009, item 9.3 do Acórdão 3.348/2012, item 9.7 do Acórdão 2.393/2013 e item 9.7 do Acórdão 2.734/2015, todos do Plenário do TCU.

2. As entidades selecionadas para análise na fiscalização em tela foram a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), devido à importância e à abrangência da atuação dessas empresas, cujos serviços são de alta relevância para a realização de programas de governo e para a estratégia de implantação do Governo Digital no Brasil.

## HISTÓRICO

3. Após julgamento dos autos, foi prolatado o Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, no qual o item 9.13 contém determinação do Tribunal endereçada ao Ministério da Fazenda, à Dataprev e ao Serpro, para, no prazo de sessenta dias, encaminharem plano de ação para a implementação das medidas contidas no referido *decisum* (peça 223, p. 3).

4. Por meio do ofício CJUR 026/2018, de 1/6/2018, a Dataprev, além de encaminhar o plano de ação formulado pela empresa, incluiu pedido de dilação de prazo, até 30/9/2018, para atendimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário (peça 250, p.2).

5. Semelhantemente, por meio do ofício DP-016647/2018, o Serpro encaminhou seu plano de ação e, na própria missiva, requereu prorrogação, para 30/9/2018, do prazo estabelecido para cumprimento do mesmo item 9.2 do referido acórdão (peça 251, p. 3).

6. A presente instrução tem por objetivo analisar os mencionados pedidos de prorrogação de prazo protocolados pelas empresas Dataprev e Serpro.

## EXAME TÉCNICO

7. Reproduz-se o item 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, que contém a determinação sobre a qual recaem os pedidos das empresas:

9.2 determinar à Dataprev e ao Serpro que passem a fornecer aos clientes (órgãos públicos contratantes), no prazo de noventa dias, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e conforme o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e o art. 8º, §2º, inciso II, da Lei 13.303/2016.

8. Para a Dataprev, a solicitação se justifica pela complexidade do tema e pelo fato de a implementação da medida exigir adequação e aperfeiçoamento das estruturas e sistemas internos, que são diversos e complexos (peça 250, p. 2).

9. De acordo com o Serpro, embora a empresa disponha de um modelo de precificação implantado, para atendimento à determinação será necessário adaptar o processo de trabalho e as ferramentas existentes. Essas tarefas demandam esforço e tempo, com vistas a assegurar precisão e rastreabilidade das informações produzidas (peça 251, p. 3).

#### *Análise*

10. O prazo estabelecido no item 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário é de noventa dias do *decisum*. Por sua vez, o prazo definido para o atendimento da determinação do item 9.1.4, que é estreitamente relacionada com a determinação do item 9.2, possui prazo mais alongado, de 180 dias (peça 223, p. 1):

9.1. determinar à Dataprev e ao Serpro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e em outras normas aplicáveis, no prazo de 180 dias:

[...]

9.1.4 passem a preservar as memórias de cálculo e os demonstrativos de formação de preços que embasaram a formulação de propostas comerciais, assim como os documentos e decisões que subsidiam as modificações nos preços originalmente orçados pela área técnica, conforme disposto na Lei 13.303/2016, art. 8º, §2º, inciso II.

11. Considerando-se os motivos expostos pelas empresas (parágrafos 8-9) e a razoabilidade da extensão de prazo solicitada, que é de aproximadamente noventa dias, e considerando-se que, sendo acatadas as solicitações, resultariam prazos semelhantes para o cumprimento dos itens 9.1.4 e 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, bem como por não se vislumbrarem prejuízos à efetividade da determinação contida no item 9.2 caso sejam acolhidos os pedidos, entende-se que as solicitações de prorrogação de prazo formuladas pelas empresas poderiam ser autorizadas pelo Tribunal.

12. Entretanto, não se pode olvidar os termos da determinação do item 9.6 do referido acórdão, que tem como destinatário o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), *in verbis* (peça 223, p. 2):

9.6. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente os órgãos da administração pública federal contratantes com o Sepro e a Dataprev para que, no prazo de noventa dias, passem a exigir, quando da realização de novas contratações dessas empresas públicas, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao art. 8º, §2º, inciso II, da Lei 13.303/2016.

13. Como se vê, o prazo estabelecido no item 9.6 do acórdão também é de noventa dias e a razão é simples: o prazo dado às empresas para disponibilizar aos órgãos clientes os demonstrativos de formação de preços dos serviços que elas prestam deve ser coerente com o prazo dado aos órgãos para passar a exigir esses demonstrativos. Do contrário, estaria sendo imputado o descumprimento de deliberação do Tribunal aos órgãos contratantes ou estaria sendo forçada a suspensão das contratações das referidas empresas pelos órgãos, desde a data final do prazo estabelecido para eles até a data de fim do prazo estabelecido para as empresas.

14. Portanto, embora não tenha havido solicitação do MP para prorrogação do prazo relativo ao item 9.6 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, julga-se que, sendo autorizada prorrogação de prazo para o atendimento do item 9.2 do citado acórdão pela Dataprev e pelo Serpro, é imperativo que o

Tribunal determine ao MP que oriente os órgãos e entidades contratantes sob sua esfera de atuação que lhes foi concedida idêntica extensão de prazo para que passem a exigir das referidas empresas os demonstrativos de formação de preços em conjunto com a proposta comercial.

## CONCLUSÃO

15. A dilação de prazo solicitada pela Dataprev e pelo Serpro, para atendimento ao item 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, é medida razoável e justificada, merecendo ser autorizada por este Tribunal (parágrafos 10-11), sendo imprescindível que se conceda idêntico prazo, de ofício, para os órgãos contratantes cumprirem o disposto no item 9.6 do acórdão (parágrafos 12-14).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao gabinete do Ministro-Relator Vital do Rêgo, com as seguintes propostas:

16.1. deferir os pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para atendimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, estabelecendo como prazo final a data de 30/9/2018;

16.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de dez dias, oriente os órgãos e as entidades da administração pública federal a exigirem, quando da realização de novas contratações do Serpro e da Dataprev, que as propostas comerciais emitidas por essas empresas após 30/9/2018 contenham demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, devendo o Ministério informar, na orientação expedida, que o prazo estabelecido no item 9.6 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário fica alterado em face desta determinação;

16.3. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode fornecer cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

16.4. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU, para fins de monitoramento das deliberações expedidas pelo Tribunal, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU-265/2014.

Sefti/Digov-2, em 11/6/2018.

(assinado eletronicamente)

**Gelson Heindrickson**

AUFC – Mat. 6.502-1